



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Nº 1.384, de 2011

“Dispõe sobre critérios complementares para a execução da política de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos e dá outras providências.”

Autor : Deputado **BETO FARO**

Relator : Deputado **ASSIS CARVALHO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora sob análise pretende definir os critérios, os volumes mínimos e os produtos objeto da política de formação dos estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos, além de salvaguardas adicionais para o abastecimento interno desses produtos.

A proposição prevê as funções dos estoques públicos, subdivididos em reguladores e estratégicos, indicando os órgãos governamentais responsáveis pela gestão dos referidos estoques. São especificados os produtos que deverão integrar os estoques estratégicos e fixados os volumes mínimos de cada produto para a constituição dos citados estoques. Os seguintes produtos básicos de consumo popular: arroz, feijão, farinha de mandioca, milho, trigo, óleo de soja, carne bovina, leite em pó e manteiga deverão integrar os estoques estratégicos. Os volumes mínimos para a composição dos estoques estratégicos serão os excedentes aos estoques reguladores em níveis não inferiores a 3/12 (três doze avos), ou 25%, do consumo anual aparente de cada produto, exceto para o trigo, cujo patamar mínimo será de 4/12 (quatro doze avos), ou 33,3%.

O Projeto de Lei em análise foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que aprovou Substitutivo, cujo objetivo é excluir as regras sobre formação e manutenção de volume mínimo de estoques públicos. Consta também despacho de distribuição a esta Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e



Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Tributação

quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

I - VOTO DO RELATOR

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Além disso, esta Comissão também editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual “é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

Com base nessas normas, passamos à análise de adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.384, de 2011. Com relação às regras disciplinadoras da formação e liberação dos estoques públicos, atualmente, a intervenção governamental no mercado de produtos agropecuários é estabelecida pela Portaria Interministerial nº 182, de 25 de agosto de 1994. De acordo com a referida Portaria, o estoque estratégico deverá abranger os seguintes produtos básicos de consumo popular: arroz, feijão, farinha de mandioca, milho, trigo, óleo de soja, carne bovina, leite em pó e manteiga. O volume de cada produto não poderá exceder o correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu consumo anual aparente, à exceção dos produtos em que o país é deficitário e tradicional importador, em cujo caso esse limite será de 2/12 (dois doze avos).

Verificamos, portanto, que a proposição em análise resultaria em significativa ampliação dos volumes de estoques estratégicos a serem formados e mantidos pela União, havendo, conseqüentemente, elevação das respectivas despesas orçamentárias.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, estabelece em seu artigo 88 o seguinte:



Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, em seu artigo 90, mantém o teor do dispositivo acima mencionado nos seguintes termos:

“Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

O PL nº 1.384, de 2011, a despeito de seus nobres propósitos, não contém estimativa de seu impacto e correspondentes compensações, exigências que devem ser atendidas já no projeto de lei, o que o torna incompatível e inadequado, do ponto de vista orçamentário e financeiro, ficando prejudicado portanto seu exame de mérito.

Cabe ressaltar, entretanto, que o dispositivo sobre volumes mínimos de estoques estratégicos foi excluído do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, cujo exame do mérito fazemos a seguir.

Vivemos um mundo repleto de contrastes econômicos. Observamos, no âmbito do sistema financeiro internacional, uma agilidade cada vez maior das transações que percorrem o planeta muitas vezes em apenas poucos minutos. A globalização das operações financeiras, bem como a generalização das comunicações interpessoais por meio da internet colocou em todos a noção equivocada que tudo pode ser resolvido com o clique de um botão em uma tela de computador.



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Não obstante, no mundo real de transações com mercadorias, principalmente quando se trata de comércio internacional de alimentos, o problema se torna mais complicado em vários graus de magnitude. O trânsito de inúmeras toneladas de alimentos não se pode fazer de modo tão fácil como a transferência de saldos bancários.

Mesmo que não considerássemos o pesadelo logístico para a movimentação dessas cargas, há também que se pensar no problema das verificações sanitárias de fronteira, um assunto cada vez mais delicado e complicado.

Assim sendo, a formação de estoques reguladores destinados à política de garantia dos preços mínimos precisa realmente de uma revisão, objetivo inteiramente alcançado pela nova redação dada pela CAPADR.

Assim, em vista do exposto, **votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.384, de 2011, ficando prejudicado seu exame de mérito.**

Com relação ao **Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**, entendemos que não trazem consequências sobre as receitas e despesas públicas federais, pelo que **votamos pela não-implicação orçamentária e, no mérito, pela aprovação do referido Substitutivo.**

Sala da Comissão, em

Deputado **ASSIS CARVALHO**
Relator